

**A “LEI DA GRAVIDADE” E O EXCESSO DE PRAZO:  
estudo sobre a prisão cautelar no Superior Tribunal de Justiça**

*Nestor Eduardo Araruna Santiago\**

*Daniela Karine de Araújo Costa\*\**

**RESUMO:** O presente artigo trata do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da prisão preventiva, cruzando-se os dados referentes aos critérios de gravidade abstrata, concreta e o excesso de prazo, abordando-se os julgamentos em ações de Habeas Corpus (HC) e Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) proferidos de janeiro de 2009 a dezembro de 2012. Demonstra-se que o STJ tem considerado ilegal a prisão do acusado baseada na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social. Igualmente, não havendo razoabilidade na constatação do prazo para encerramento do feito, ou de fase dele, o STJ tem concedido ordem liberatória em favor do acusado. Em ambas as situações verifica-se não haver um padrão decisório seguro para se afirmar se, no caso, houve ou não excesso de prazo e/ou a referência à gravidade abstrata (ou genérica) da infração cometida. Ademais, dos 29 casos analisados, somente em 9 houve a concessão da ordem de HC ou o provimento do RHC.

**PALAVRAS-CHAVE:** Excesso de prazo. Prisão processual. Gravidade abstrata. Gravidade concreta. Razoabilidade. Superior Tribunal de Justiça.

**THE "GRAVITY LAW" AND THE EXCESS OF TERM:  
Study on preventive detention on Superior Court of Justice**

**ABSTRACT:** The present scientific article is a study on the positioning of the Brazilian Superior Court of Justice about preventive detention, crossing data according to the following criteria: abstract severity, concrete severity and excess of term, concerning the decisions on *habeas corpus* and ordinary appeal in *habeas corpus* between the years 2009-2012. In this purpose, it was realized that the Superior Court of Justice has repeatedly considered illegal the arrest of the accused grounded on: i) the abstract severity of the crime; ii) presumed dangerous behavior; iii) social uproar; iv) general statement that the arrest is necessary to safeguard the social environment. Concerning to excess of term in criminal procedures, either related to a procedural period or to the end of the procedure, the Brazilian Supreme Court of Justice has allowed withholding order in favor of the accused, especially when this excess is not justified by any means. However, it is easily verified that there is no safe standardization in Supreme Court decisions that could allow to conclude what is

---

\* Doutor em Direito. Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD), Graduação em Direito e Especialização em Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). Líder do Grupo de Pesquisa “Tutela penal e processual penal dos direitos e garantias fundamentais” e Coordenador do Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) da Unifor. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: [nestoreasantiago@gmail.com](mailto:nestoreasantiago@gmail.com)

\*\* Discente do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor). Bolsista PIBIC/CNPq. Membro do Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) da Unifor. E-mail: [danielakcosta@yahoo.com.br](mailto:danielakcosta@yahoo.com.br)

abstract severity or excess of term. Besides, from the 29 studied cases, only on 9 there was a favorable decision for the accused.

**Keywords:** Excess of term. Procedural prison. Abstract severity. Concrete severity. Reasonableness. Brazilian Superior Court of Justice.

## INTRODUÇÃO

O *habeas corpus* (HC), medida impugnativa historicamente associada à garantia do direito fundamental à liberdade individual, tem previsão constitucional no art.5º, LXVIII, da Constituição Federal (CF), e se presta a resguardar o sujeito de direitos ante as situações de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Há séculos, o HC é estandarte simbólico da democracia e principal instrumento de garantia dos direitos fundamentais, uma vez que a sua razão de ser está ligada a necessidade de limitar o poder e o arbítrio do Estado, bem como sua ingerência sobre os direitos individuais do cidadão, principalmente a liberdade de ir, vir e permanecer.

Exatamente por isso, possui uma forte identificação com o início do liberalismo e com os ideais iluministas e revolucionários, muito embora sua origem seja mais antiga, vinculada à edição da *Magna Charta Libertarum*, de 1215. Tais direitos individuais, dentre os quais se inclui a liberdade de locomoção, são classificados como de primeira dimensão (BONAVIDES, 2006, p. 569). Ademais, a afirmação do HC perante a ordem constitucional brasileira, diante de uma semântica libertadora, bem como o precedente histórico de essência das sociedades democráticas, faz dele uma ação constitucional autônoma, de caráter abrangente, pois não o exercício da impetração não está limitado aos advogados, sendo cabível a qualquer pessoa do povo que depare uma ilegalidade atinente à deambulação, própria ou de outrem.

Observa-se, também, que, na prática cotidiana do foro criminal, diversas impetrações de HC são com o intuito de atacar decisões judiciais que ora se fundamentam na suposta gravidade da infração penal, ora na duração temporal para o encerramento de determinado procedimento. Em alguns casos, as duas linhas de argumentação são utilizadas.

Tendo como mola propulsora a impetração de HC que se baseia em um ou em ambos os motivos acima elencados, além de eventuais Recursos Ordinários em Habeas Corpus (RHC), este trabalho tem como escopo analisar as decisões proferidas em ações de *habeas corpus* julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A principal relevância deste estudo é verificar de que forma este Tribunal vem se posicionando acerca do deferimento e denegação da prisão preventiva segundo os critérios de gravidade abstrata, concreta e o excesso de prazo. Procurar-se-á investigar, de acordo com a metodologia abaixo proposta, se há alguma

padronização decisória no âmbito do STJ no que se refere à impetração de HC, de acordo com os parâmetros propostos na metodologia do trabalho, que segue melhor descrita abaixo.

## **1 METODOLOGIA DO TRABALHO**

Para a elaboração deste artigo, lançou-se mão de pesquisa direta no sítio eletrônico do STJ (<http://www.stj.jus.br>), realizada nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Utilizando-se os critérios disponíveis para a pesquisa do repertório jurisprudencial daquele Tribunal, grafou-se o termo “gravidade prox20 excesso adj2 prazo”, de forma a relacionar decisões colegiadas, tirante as súmulas, que constassem na ementa os termos “gravidade abstrata”, “gravidade concreta” e/ou “gravidade efetiva”, combinando-as com “excesso de prazo”.

Combinou-se o critério acima referido com a variável temporal, de caráter aleatório, mas importante para se delimitar o âmbito da pesquisa. Assim, o critério utilizado teve como data inicial o dia 01 de janeiro de 2009, e a final, 31 de dezembro de 2009.

Combinando-se os dois critérios – tempo e expressão de pesquisa - chegou-se ao quantitativo de 33 (trinta e três) ocorrências. Para manter a fidedignidade da pesquisa, foram utilizados somente os acórdãos em que a palavra “gravidade” ou a expressão “excesso de prazo” tenha constado de forma explícita na ementa, de forma a facilitar a pesquisa. Desta forma, o quantitativo de decisões foi reduzido para 29 (vinte e nove).

## **2 RESULTADOS OBTIDOS**

### **2.1 Quantidade de concessões em HC e RHC**

Em razão da metodologia empregada, verificou-se que, dos 29 acórdãos obtidos, houve concessão da ordem e/ou provimento ao recurso ordinário em 9 (nove) casos, com um percentual de 31,03%.

Observou-se, também, que, mesmo quando aplicado um intervalo maior entre a palavra “gravidade” e a expressão “excesso de prazo”, não houve uma variação digna de nota no tocante à quantidade de concessões – no total de 10 - embora, obviamente, houvesse uma variação significativa no percentual. Assim, ao se utilizar o critério “gravidade prox30 excesso adj2 prazo”, chegou-se a 47 resultados; “gravidade prox40 excesso adj2 prazo”, a 55 resultados; “gravidade prox50 excesso adj2 prazo”, a 57 resultados; “gravidade prox60 excesso adj2 prazo”, a 59 resultados. Ao se utilizar “gravidade prox70 excesso adj2 prazo” e “gravidade prox80 excesso adj2 prazo”, chegou-se ao mesmo número de resultados: 62.

Desta feita, como não houve diferença importante na quantidade de concessões, houve preferência metodológica em se trabalhar com o número de concessões de HCs e provimento de RHCs obtidos com o primeiro critério metodológico.

### **2.2 Motivos pelos quais houve a concessão da ordem e o provimento do recurso**

Anotou-se, também, que, dos 9 resultados positivos aos impetrantes e recorrentes, 2 (dois) se deram em razão do reconhecimento de que o argumento da gravidade abstrata da infração não deveria ser aplicado para se determinar ou manter a prisão preventiva (HC 138.383/SP e 113567/RJ).

Relativamente ao excesso de prazo, ou seja, de que havia demora irrazoável na finalização do procedimento ou de fase processual, deu-se resultado positivo em 3 (três) casos (RHC 27213/RS; HC 86157/SC ; HC 71406/BA).

No tocante à utilização combinada dos dois critérios – excesso de prazo e gravidade – verificou-se a concessão da ordem em 4 (quatro) casos (HC 191085/SP; HC 165964/SP; HC 161676/AL; 136829/SP).

### **2.3 Crimes praticados e concessões**

Considerando-se os 29 (vinte e nove) acórdãos obtidos, observou-se que vários foram os crimes praticados pelos impetrantes e recorrentes. A enumeração a seguir não leva em consideração a quantidade de vezes que as condutas foram descritas no mesmo ou em acórdãos diferentes, e nem se houve concurso material ou formal de infrações ou crime continuado: i) extorsão mediante sequestro (art. 159, CP); ii) roubo em sua forma majorada (art. 157, § 2º, CP); iii) formação de quadrilha (armada ou não) (art. 288, CP); iv) tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35, Lei n. 11.343/2006); v) homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP – não se levou em consideração a qualificadora, havendo, às vezes, mais de uma); vi) furto qualificado (art. 155, § 4º, CP); vii) ato infracional (roubo); viii) porte de arma de uso permitido e porte de arma de uso proibido (arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003); ix) corrupção de menores (art. 244-B, Lei n. 8.069/1990); x) ameaça (art. 147, CP); xi) estupro (art. 213, CP); xii) disparo de arma de fogo em via pública (art. 15, Lei n. 10.826/2003); xiii) receptação (art. 180, CP).

Das condutas praticadas e que foram objeto de provocação perante o STJ, verificou-se que o maior número de concessões referiu-se ao crime de homicídio qualificado, sendo 3 (três) concessões levando-se em consideração os dois motivos de provocação (gravidade abstrata e excesso de prazo – HCs 161.676/AL; 136.829/SP; 191085/SP) e uma fundamentando-se na demora excessiva para a conclusão do procedimento (HC 86157/SC). A concessão também se baseou nos dois critérios de impetração no HC 165964/SP, referente aos crimes de receptação e formação de quadrilha, e no HC 71406/BA, referente ao crime de tráfico de entorpecentes.

Houve concessão de HC reconhecendo-se somente o excesso de prazo como constrangimento ilegal em ato infracional equivalente ao roubo majorado (RHC 27213/RS).

No que tange à gravidade abstrata ou genérica da infração, a ocorrência desta forma de constrangimento ilegal foi motivo para concessão do HC 138383/SP (furto qualificado) e do HC 113567/RJ (tráfico de entorpecentes).

#### **2.4 Concessões e provimentos por ano**

Observando-se o quantitativo de concessões, pôde-se anotar que, no ano de 2009, houve 4 (quatro) resultados favoráveis à defesa; em 2010, 3 (três); nos anos de 2011 e 2012, apenas uma concessão por ano, o que pode sugerir que o STJ vem se tornando mais rigoroso nas concessões de HC e provimentos de RHC.

#### **2.5 Concessões e denegações por turma julgadora e por relator**

São quatro os órgãos do STJ que detêm competência para julgar crimes: a 5ª e a 6ª Turmas, a 3ª Seção (junção das 5ª. e 6ª. Turmas) e a Corte Especial (nos casos de crimes praticados por pessoas que detenham foro por prerrogativa de função). As ocorrências objeto deste estudo referem-se tão somente às 5ª. e 6ª. Turmas.

Para a 5ª. Turma, no período de tempo delimitado e pelos critérios de busca definidos na metodologia de pesquisa, foram distribuídos 17 (dezesete) HCs e 1 (um) RHC, totalizando 18 (dezoito) julgados. Dos 8, houve 3 (três) concessões de HC e 1 (um) provimento a RHC, com um percentual de 22,3% de resultados positivos, ante o quantitativo de processos distribuídos. Dos ministros que compõem referido órgão julgador, duas concessões tiveram como Relator a Ministra Laurita Vaz (HC 191085/SP e 86157/SC), ambos referentes a homicídio qualificado; uma concessão teve como Relator o Ministro Gilson Dipp (HC 165964/SP, referente a receptação e formação de quadrilha) e outra, o Ministro Arnaldo Esteves Lima (RHC 27213/RS, ato infracional equiparado a roubo).

Já para a 6ª. Turma, utilizando-se da mesma formatação metodológica da investigação, foram distribuídos 11 (onze) HCs, com percentual de 45,5% de concessões. Dos 5 Ministros que compõem o órgão turmário, apenas dois figuram na pesquisa: Og Fernandes (HC 13689/SP, homicídio qualificado tentado; HC 161676/AL, homicídio qualificado; HC 113567/RJ, tráfico de entorpecentes) e Maria Theresa Rocha de Assis Moura (HC 138383/SP, furto qualificado; HC 71406/BA, tráfico de entorpecentes).

### **3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS**

Em razão dos resultados obtidos, notadamente nos casos em que houve resposta satisfatória ao acusado por parte do STJ, faz-se necessário estudar com mais minúcias as razões que levaram aquela Corte a adotar determinado posicionamento.

#### **3.1 Correlação entre ordem pública e gravidade concreta**

A prisão cautelar, medida por demais excepcional por anteceder à condenação

definitiva que transita em julgado, só deve ser cabível em situações extremas e quando presentes os requisitos básicos para sua decretação. Aliás, esta foi a orientação traçada pelo legislador ao reformar o texto das medidas cautelares prisionais e não prisionais por intermédio da Lei n. 12.403/2011, modificando-se, assim, toda a sistemática processual penal, que girava em torno da prisão preventiva como medida supostamente eficiente no combate ao crime. Em outras palavras, era a prisão preventiva ou liberdade provisória, numa autêntica “bipolaridade cautelar”, deixando pouco espaço de manobra ao aplicador da lei para acautelar o resultado final do processo penal.

Como se sabe, a garantia da ordem pública constitui um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva (art. 312, Código de Processo Penal). Ocorre que a indefinição do conceito de ordem pública, por si só, já causa uma perturbação da ordem pública. E apesar das várias tentativas em defini-la, os decretos de prisão preventiva com base na ordem pública muitas vezes se fundamentam no acautelamento do meio social, na periculosidade do acusado, no clamor público, na gravidade abstrata do crime ou na segurança do próprio acusado.

O conceito adotado pela doutrina tem se tornado tão amplo que, por vezes, assume dois significados, o de manutenção material da ordem de rua com a paz indispensável à convivência coletiva e a de manutenção da ordem moral com a designação de parâmetros de comportamento social (FILOCRE, 2009).

Segundo Filocre (2009), a segurança das pessoas e dos bens, a salubridade, a tranquilidade, bem como a ordem moral, estética, política e econômica são fundamentos da ordem pública, segundo o seu conceito metajurídico. Disso, é possível concluir que, a compreensão do que é ordem pública varia tanto no seu sentido formal como material, estabelecendo limites fluidos, que variam conforme o pensamento do magistrado apto a aplicar a medida cautelar prisional. Polastri Lima (2009, p. 646) alerta que a prisão preventiva deve ter por escopo assegurar o resultado útil do processo, de forma a impedir que o acusado possa continuar a praticar crimes, resguardando-se o princípio da prevenção geral. Entretanto, algumas decisões sobre prisão preventiva se detêm em repetir a necessidade de se garantir a ordem pública sem sequer tentar defini-la ou explicar o porquê de ela estar em perigo.

Situação não menos intrigante nesta curta investigação foi constatar que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, a gravidade concreta que justificava a custódia cautelar fundamentada na necessidade de preservar-se a ordem pública era evidenciada pela quantidade de droga apreendida, com grande variação no critério de aferição para se determinar tal gravidade, e assim, decretar-se ou manter a prisão preventiva.

Em um primeiro caso, a quantidade de maconha encontrada foi de 1kg em tablete e 11 petecas de cocaína (STJ, HC n. 244897/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/09/2012). Já em outro, a quantidade de maconha apreendida foi de 66,5 g e 10g de *crack* (STJ, HC n. 228546/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 12/06/2012). Em um terceiro caso, apreenderam-se 24 papelotes de cocaína e 164 pedras de *crack* (STJ, HC n. 197358/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25/11/2011). Numa quarta situação, foram apreendidos mais de 4 kg de *crack* (STJ, HC n. 208976/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/11/2011). Em mais outro, apreenderam-se 262 pedras de *crack*, 30 cápsulas de cocaína e 4 porções de *Cannabis sativa L* (STJ, HC n. 103502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/12/2009). E por fim, a quantidade de maconha apreendida foi de 200kg (STJ, HC n. 84673, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/03/2009).

Da análise dos julgados constata-se que em relação à maconha a quantidade variou de 66,5g a 200 kg; quanto à cocaína, variou-se de 11 a 30 papelotes; e, em relação ao *crack*, foi de 10g a 4 kg. Interessante observar que esta disparidade é visível nos cinco casos postos sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, componente da 5ª. Turma do STJ, demonstrando não haver qualquer referencial decisório para concessão ou denegação da ordem. Assim, para este Ministro, poder-se-ia deduzir que a gravidade abstrata da conduta, aqui materializada pela quantidade, ínfima ou não, já seria motivo suficiente para se manter o acusado no cárcere, que, assim, seria presumidamente perigoso. Aliás, lembra Almeida (2003) que a periculosidade do agente é o fundamento mais vigoroso para a decretação da prisão preventiva.

No HC n. 251761/SP, como em muitos outros, o STJ corrobora a premissa de que a gravidade concreta dos delitos e o *modus operandi* das condutas criminosas denotam a periculosidade do agente, legitimando a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (STJ, HC n. 251761/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/02/2013).

Observa-se também que o STJ vem seguindo a corrente de que argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a "credibilidade do Poder Judiciário", não se prestam a justificar a imposição da

custódia cautelar. (HC 145.564/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 30/08/2010).

Com relação ao crime de roubo, algumas considerações especiais necessitam ser feitas. A figura típica já é, por si só, dotada de certa gravidade e reprovabilidade imposta desde logo pelo legislador, em razão da descrição normativa, que estabelecem a grave ameaça e/ou a violência como elementos do tipo, bem como a redução da capacidade de resistência da vítima à agressão contra ela perpetrada. Dessa forma, não é função do julgador agravar ainda mais o delito sem apoio nos fatos, vez que o legislador já o fez em sua plenitude, sob pena de autêntico *bis in idem*.

Entre as decisões pesquisadas, duas dizem respeito ao crime de roubo e tinham por fundamento da prisão cautelar a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O HC 205350/PA foi denegado e tratava de crime de roubo duplamente majorado e estupro, no qual o apenado já estava em prisão cautelar há 2 anos e 5 meses. O Tribunal entendeu que o *modus operandi* do paciente e o delito ser considerado hediondo justificavam a manutenção da segregação cautelar do apenado, apesar do evidente excesso de prazo, pois expressava gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente.

O outro HC, de n. 123715/PI, versava sobre o crime de roubo circunstanciado e formação de quadrilha, no qual o apenado já estava preso cautelarmente há 1 ano e 2 meses. Na decisão, o STJ afirmou que “a prisão não se baseia apenas na gravidade em tese dos delitos, mas amparada, ainda, no *modus operandi* da conduta e na necessidade de coibir a reiteração dos delitos e trazer novamente a paz ao meio social”. Mais uma vez, desprezou-se o excesso de prazo na prisão do acusado, em função da paz social.

A gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pelo modo de agir dos agentes, constitui circunstância que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mesmo após a edição da sentença condenatória. (Habeas Corpus n. 112727/RJ, 6a Turma do STJ, Rel. Og Fernandes, j. 05.02.2009, unânime, DJe 04.03.2009).

Também há constrangimento ilegal se o magistrado de primeira instância indeferiu a liberdade provisória do paciente apenas com base na gravidade genérica do crime de roubo, no clamor social por ele causado, na necessidade de citação pessoal do acusado e na possibilidade de intimidação de testemunhas. Tais fundamentos não se revelam idôneos para justificar a necessidade da medida extrema, ante a falta de qualquer elemento concreto dos autos, não se admitindo presumir que o paciente poderá intimidar testemunhas somente com presunções (HC 89.665/SP, 6a. Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.3.10).

Há vários entendimentos dessa Corte que firmam a posição que mesmo na hipótese do crime ser considerado hediondo ou equiparado, como no caso do crime de tráfico de entorpecentes, é imprescindível que se demonstre com base em elementos concretos a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo a simples vedação contida na Lei n. 11.343/2006 insuficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 125.667/RS, 6a. Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 26/10/2009).

Via de regra, entende-se pela jurisprudência que há um conjunto de causas viáveis autorizadoras da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público.

Almeida (2003), citando Borges da Rosa, afirma que a expressão “garantia da ordem pública” não tem significado especial, sendo meramente explicativa e poderia ter sido omitida do texto processual penal, visto que toda prisão decretada em processo penal se destina a garantir a ordem pública. O que não se pode olvidar, de forma alguma, é que, sob o fundamento de “ordem pública”, negue-se a garantia da liberdade individual em face do seu conceito indeterminado, o que fere o princípio da segurança jurídica.

### **3.2 O excesso de prazo**

O princípio da razoável duração do processo está disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04 (EC 45), que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dispositivo semelhante já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro desde a edição do Decreto n. 678/1992, que internalizou a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com previsões específicas nos arts. 7º, item 5, e 8º, item 2.

Por mais que o legislador constitucional tenha legitimamente se preocupado em estabelecer e positivar esse direito, contudo não determinou o significado da expressão *prazo razoável*. Com isso, ficou a cargo da doutrina e jurisprudência estabelecer o que seja e, por consequência, determinar a partir de quando se configura o excesso de prazo, especialmente em causas penais, já que seus reflexos são sentidos de forma mais grave pelos sujeitos passivos da situação processual. Santiago e Pinho (2010, *online*) buscaram delimitar conceitualmente tal princípio como

o espaço de tempo normativamente previsto em que os órgãos administrativos de persecução penal e os órgãos jurisdicionais têm à sua disposição para a solução do

caso penal, de modo eficiente, admitindo-se a extrapolação justificada e razoável dos prazos, respeitando-se a liberdade do imputado, de forma imediata, como modo de consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, e, mediatamente, o devido processo penal.

Muitos consideram esse princípio como uma cláusula aberta, que pouco efeito prático traz, já que a previsão da razoabilidade do prazo não é acompanhada de qualquer sanção pelo seu descumprimento, sequer existindo previsão categórica de prazos na legislação, nomeadamente a processual penal, que possa interferir diretamente na celeridade da prestação jurisdicional. Assim, torna-se imprescindível a existência de meios materiais para que o direito se torne realidade, ou seja, que garantam a celeridade de sua tramitação (SOUZA, 2004).

Há que se lembrar que a duração razoável do processo, antes de mais nada, é um direito fundamental, e, desta feita, o próprio Estado tem por finalidade básica garantir o seu cumprimento, por meio de proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (BONAVIDES, 2006).

A análise de decisões oriundas do STJ, de acordo com os parâmetros estipulados para a realização da presente pesquisa, pode trazer um quadro que, se não é absoluto, ao menos fornece uma amostra da realidade no tocante à caracterização e delimitação do que seja prazo razoável ou não razoável, gerando insegurança jurídica. Para este momento, serão utilizadas não só as decisões concessivas, em que, evidentemente, houve extrapolação do prazo, mas, também, as decisões denegatórias, independentemente do crime praticado.

Na formulação das decisões de 8 (oito) HCs teve peso decisivo o enunciado da Súmula n. 52 do STJ, que entende estar superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo se a instrução criminal foi encerrada. No HC n. 71406/BA, embora tenha havido a aplicação deste entendimento sumular, os Ministros decidiram que, mesmo encerrada a instrução processual, seria o caso de se conceder a ordem de HC, já que o acusado, preso por tráfico de entorpecentes, já se encontrava em prisão cautelar há quase 3 (três) anos, pois o atraso na prolação de sentença não poderia ser imputado à defesa, creditando-se claramente à Administração a responsabilidade pela demora em razão da greves dos servidores da Justiça (STJ, HC 71406/BA, 6a Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/04/2009).

Em outro caso, no sentido de afirmação do enunciado da Súmula n. 52, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa restou prejudicada em razão da prolação de sentença condenatória (STJ, HC 84673/RN, 5a. Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/03/2009). Como critérios para denegação do *writ*, utilizou-se o próprio entendimento pacificado nos Tribunais

Superiores que eventual excesso de prazo deve ser analisado sempre à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, extrapolar os prazos previstos na lei processual penal, já que essa aferição não resulta de simples operação aritmética (STJ, HC 244897/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/09/2012). E esta peculiaridade se dá, especialmente, em casos cuja gravidade abstrata se mostra evidente, como no tráfico de entorpecentes, em que Ministro Marco Aurélio Bellizze, invariavelmente, negou concessão aos HCs impetrados, sem a elaboração de um parâmetro quantitativo com relação à droga apreendida.

Igual relação de forças para a denegação de ordens de HCs tem o enunciado da Súmula n. 21 do STJ. Diz o texto da súmula que “pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”, e, baseando-se nele, em dois julgados da 5ª. Turma do STJ (HC 179830/SP, HC 185456/PE) afastou-se a alegação de excesso de prazo. Em três outros julgados, não houve o exame do mérito no tocante ao excesso de prazo, sob a alegação de que a análise realizada por meio de impetração de HC poderia caracterizar supressão de instância (HC 205350/PA, HC 208976/BA, HC 243604/MG).

Nos HCs 86157/SC, 191085/SP, 165964/SP, 136829/SP, 161676/AL houve concessão da ordem devido ao prazo de segregação cautelar encontrar-se desmedido. Os argumentos para se chegar a um resultado favorável para os acusados foram os seguintes: i) feito não se reveste de complexidade; ii) ausência de elementos que possam atribuir à defesa a lentidão do feito; iii) paciente preso por mais de 5 anos, sem submissão ao júri; iv) instrução encerrada sem qualquer movimentação processual subsequente, ou seja, sem decisão quanto ao mérito ou necessidade de remessa do acusado ao Tribunal do Júri.

No julgamento do HC 225.210/MG, o STJ entendeu que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo, então, permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais de complexidade, a extrapolação dos prazos processuais. O paciente, por sua vez, encontrava-se preso há 11 meses e o processo possuía 16 denunciados, bem como a audiência de instrução e julgamento já havia sido designada para data próxima. Entendeu o STJ pela denegação do HC por entender que diante da gravidade concreta dos delitos praticados inclusive com violência e arma de fogo, justificar-se-ia a adoção de medida extrema (STJ, HC 225210/ MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 10/04/2012).

## **Conclusão**

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, sendo exceção à regra. Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena. O princípio constitucional da não culpabilidade, se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula n. 9, STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado. Desse modo, a constrição cautelar deve ter base concreta, por atingir diretamente o direito à liberdade ambulatoria. Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, bastando que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta e concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão (HC 133310/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 05/10/2009).

O STJ, em reiteradas decisões, tem reconhecido que os fundamentos da prisão preventiva baseados na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social, são tidos como ilegais, resultando na concessão de ordens de HC, permitindo que o paciente retome a liberdade perdida.

Contudo, observa-se que sob o manto argumentativo do “modus operandi”, esconde-se um discurso de natureza repressiva, notadamente nos casos de roubo, que aponta diretamente para a proteção da sociedade em razão da conduta praticada, o que denota a ausência de fundamentação da decisão denegatória da ordem.

Todo crime já traz em sua essência uma gravidade abstrata, decorrente da própria proteção ao bem jurídico conferida pelo Direito Penal, em autêntica realização do critério de prevenção geral. Contudo, tal caracterização não é suficiente para se decretar a prisão cautelar do agente, ou qualquer outra medida cautelar não prisional.

A falta da demonstração concreta do *periculum libertatis* do acusado, ainda que a conduta seja tipificada como hedionda, por mais reprovável que seja e por mais repulsa social que cause, não pode constituir motivo idôneo a ensejar a prisão preventiva, sob pena – sem trocadilho – de transformá-la em prisão cautelar obrigatória.

O quadro agrava-se sensivelmente quando o parâmetro avaliativo do constrangimento estatal fundamenta-se no excesso de prazo. Conforme já se observou em pesquisa anterior, que envolveu o estudo da duração razoável do processo penal em crimes

hediondos, com análises de decisões do STJ e do Supremo Tribunal Federal, a noção de razoabilidade, adotada amplamente por estes tribunais, não consegue criar um paradigma de prazos máximos no encarceramento provisório (SANTIAGO E BARROS, 2012).

Verificou-se ainda, que, mesmo quando confrontados a gravidade da infração e o excesso de prazo para o encerramento do feito ou de etapa do procedimento, mostrou-se prevalente o argumento da gravidade do crime, notadamente em casos de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo, em que invariavelmente denegaram-se os HCs impetrados, sem a elaboração de um parâmetro quantitativo com relação à droga apreendida, ao arrepio de qualquer ideia de razoabilidade.

Deve-se levar em consideração que, ao mesmo tempo que um conceito indeterminado capacita o juiz a tomar decisões mais próximas aos casos concretos, tornando mais perene o texto legal, ele deve fundamentar de forma mais sólida suas decisões, de forma a proporcionar mais estabilidade ao próprio direito (WAMBIER, 2009). Mas, a partir do momento em que não há uma parametrização, por meio de elaborações de decisões colegiadas sumulares, preferencialmente de caráter vinculante, entende-se ser imperiosa a necessidade de fixação legal de limites menos elásticos destinados à atuação dos magistrados no tocante à gravidade dos crimes e do excesso de prazo, com imposição de sanções administrativas e processuais efetivas, de modo que tanto o princípio da motivação das decisões judiciais quanto o princípio da duração razoável do processo tenham aplicabilidade real.

## Referencias

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. Afinal, quando é possível a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem publica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 44, jul./set. 2003, p. 71-85.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 103502/SP**. Relator: Ministro Nilson Naves. DJe 14/02/2009. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=916370&sReg=200800710850&sData=20091214&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=916370&sReg=200800710850&sData=20091214&formato=PDF) >>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 239879/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 30/10/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1190055&sReg=201200793311&sData=20121030&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1190055&sReg=201200793311&sData=20121030&formato=PDF) >. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 251761/SP**. Relator: Ministro Laurita Vaz. DJe

01/02/2013 17/03/2011. Disponível em:  
<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1205535&sReg=201201721976&sData=20130201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1205535&sReg=201201721976&sData=20130201&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 247827/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/10/2012. Disponível em:  
<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1186559&sReg=201201388960&sData=20121019&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1186559&sReg=201201388960&sData=20121019&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 185456/PE**. Relator: Ministro Laurita Vaz. DJe 26/09/2012. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1177891&sReg=201001720112&sData=20120926&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1177891&sReg=201001720112&sData=20120926&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 230099/CE**. Relator: OG Fernandes. DJe 24/10/2012. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1179133&sReg=201103137719&sData=20121024&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1179133&sReg=201103137719&sData=20121024&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 244897/PA**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 20/09/2012. Disponível em:  
<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1173924&sReg=201201167143&sData=20120920&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1173924&sReg=201201167143&sData=20120920&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 243604/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 31/08/2012. Disponível em:  
<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1168611&sReg=201201070463&sData=20120831&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1168611&sReg=201201070463&sData=20120831&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 186705/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 13/06/2012. Disponível em:  
<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1148780&sReg=201001816350&sData=20120613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1148780&sReg=201001816350&sData=20120613&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 191085/SP**. Relator: Ministro Laurita Vaz. DJe 01/08/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1162040&sReg=201002150590&sData=20120801&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1162040&sReg=201002150590&sData=20120801&formato=PDF)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 228546/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 12/06/2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1145328&sReg=201103033140&sData=20120612&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1145328&sReg=201103033140&sData=20120612&formato=PDF)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 229214/RJ**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 07/05/2012. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1142900&sReg=201103095405&sData=20120507&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1142900&sReg=201103095405&sData=20120507&formato=PDF) >. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 225210/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 29/06/2012. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1136396&sReg=201102738050&sData=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1136396&sReg=201102738050&sData=20120629&formato=PDF) >. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 205350/PA**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 30/11/2011. Disponível em: <<<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1097243&sReg=201100971078&sData=20111130&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1097243&sReg=201100971078&sData=20111130&formato=PDF)>>>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 197358/ES**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 25/11/2011. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1095709&sReg=201100315294&sData=20111125&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1095709&sReg=201100315294&sData=20111125&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 165964/SP**. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJe 26/04/2011. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1050733&sReg=201000489099&sData=20110426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1050733&sReg=201000489099&sData=20110426&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 179830/SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe 11/04/2011. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1046005&sReg=201001321115&sData=20110411&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1046005&sReg=201001321115&sData=20110411&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 162195/AL**. Relator: Ministro Maria Thereza de Assis Moura. DJe 18/10/2010. Disponível em: <<<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1009059&sReg=201000251670&sData=20101018&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1009059&sReg=201000251670&sData=20101018&formato=PDF)>>>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 161676/AL**. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe 18/04/2011. Disponível em: <<<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1000657&sReg=201000214057&sData=20110418&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1000657&sReg=201000214057&sData=20110418&formato=PDF)>>>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 136829/SP**. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe 03/05/2010. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=939492&sReg=200900966244&sData=20100503&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=939492&sReg=200900966244&sData=20100503&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 208976/BA**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 22/11/2011. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1095160&sReg=201101289778&sData=20111122&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1095160&sReg=201101289778&sData=20111122&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 84673/RN**. Relator: Ministro Laurita Vaz. DJe 09/03/2009. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=852362&sReg=200701337506&sData=20090309&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=852362&sReg=200701337506&sData=20090309&formato=PDF)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 138383/SP**. Relator: Ministro Maria Thereza de Assis Moura. DJe 19/10/2009. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=917671&sReg=200901087928&sData=20091019&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=917671&sReg=200901087928&sData=20091019&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 57118/RJ**. Relator: Ministro Maria Thereza de Assis Moura. DJe 19/10/2009. Disponível em: <<<<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=916818&sReg=200600727465&sData=20091019&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=916818&sReg=200600727465&sData=20091019&formato=PDF)>>>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 71406/BA**. Relator: Ministro Maria Thereza de Assis Moura. DJe 27/04/2009. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=871436&sReg=200602646417&sData=20090427&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=871436&sReg=200602646417&sData=20090427&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 27213/RS**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJe 21/06/2010. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=971042&sReg=200902278054&sData=20100621&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=971042&sReg=200902278054&sData=20100621&formato=PDF)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 86157/SC**. Relator: Ministro Laurita Vaz. DJe 14/09/2009. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=904552&sReg=200701530108&sData=20090914&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=904552&sReg=200701530108&sData=20090914&formato=PDF)>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 113567/RJ**. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe 03/08/2009. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=897998&sReg=200801807851&sData=20090803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=897998&sReg=200801807851&sData=20090803&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 123715/PI**. Relator: Ministro Celso Limongi. DJe 19/10/2009. Disponível em: <<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=906614&sReg=200802760910&sData=20091019&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=906614&sReg=200802760910&sData=20091019&formato=PDF)>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

FILOCRE, D'Aquino. Revisita à ordem pública. **Revista de Informação Legislativa**,

Brasília, v. 47, n. 184, out./dez. 2009, p. 131-147.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. A culpabilidade compartilhada como princípio mitigador da ausência de efetivação dos direitos humanos fundamentais nos delitos patrimoniais. Teoria e prática. **Pensar**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 255-270, jul./dez. 2009.

LOPES, João Baptista. Reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2004.

POLASTRI LIMA, Marcellus. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PINHO, Ana Caroline Duarte. Um conceito de duração razoável do processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí(SC), v. 15, n. 2, mai./ago. 2010. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/179>>. Acesso em 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_; BARROS, Flávia Moreira. Crimes hediondos, tribunais superiores, prisão preventiva e excesso de prazo: em busca de um paradigma. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COSTA, Rodrigo de Souza; GINOTTI, Wagner (orgs.). **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=861578d797aeb063>>. Acesso em 22 mar. 2013.

SOUZA, Silvana Bonifácio. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da reforma. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 172, jun. 2009, p. 121-174.